

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/04/18 às 16:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
EDIR SALES.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/04/18
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/2018 AO 16 HS
POR Bia
SAÍDA 14/08/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

Segue juntado 3, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 10 e 12. Em 22/08/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plo0002-18

Folha nº 10 do Pro.
Nº 04 - 2 de 20 18
Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - SGP. 12

fls. 12

PARECER Nº 1284/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0002/18.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Amauri da Silva, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, que acresce às Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município o art. 15 – B, para instituir o Planejamento Plurianual Estratégico da Guarda Civil Metropolitana – PPEGCM, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, a Guarda Civil Metropolitana terá um planejamento plurianual estratégico, que estabelecerá metas a serem cumpridas em quatro anos, devendo tratar, obrigatoriamente, do efetivo, carreiras, equipamentos, armamentos, uniformes e outros assuntos identificados como prioritários.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

No mérito, segundo disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar os serviços públicos de interesse local.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

DEL 1322/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plo0002-18

Folha nº 10 do Proc.
Nº 04 - 2 de 2018
Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Relevante ter em vista, ainda, que se trata de projeto de emenda tendente a proporcionar melhorias nas condições de trabalho dos servidores públicos, que encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, conforme a redação expressa do artigo 81 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e **valorização dos servidores públicos**. (grifos nossos).*

Importante registrar que as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Metropolitana possuem raiz constitucional, estando inseridas no contexto da segurança pública que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado.

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a matéria, já prevendo como função da Guarda Civil Metropolitana a atividade de proteção à população, *verbis*:

Art. 15-A. O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único – O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.

Ademais, a propositura visa à valorização dos servidores públicos municipais, visando instituir um planejamento plurianual estratégico da Guarda Civil Metropolitana. Tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput* e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Plo0002-18

Folha nº 12 do Proc.
No 04-2 de 20 18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, devendo ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/08/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

Relatora

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

FABIO RIVA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU